



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC 4464/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Irupí, sob responsabilidade de **PAULO CÉSAR SCHUAB** (01/01/2013 a 08/07/2014) e **DÉBORA COSTA STORCK** (09/07/2014 a 31/12/2014).

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1291/2016-2¹** que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 72/2016²** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 99/2016³**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis⁴ aos fatos apontados:

Item II.I GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 5.2.1 DO RTC 17/2016)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Impossível caracterizar a irregularidade em algo diferente de **grave infração à norma legal, que enseja a irregularidade das contas por força do inciso III, 'd', do art. 84 da Lei Complementar nº 621/12**. Aliás, trata-se de infração gravíssima, de caráter insanável, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESOBEDIÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO.

Considera-se irregularidade insanável o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Ac. de 19.11.08 no REspe nº 31.012, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 2.12.2008 no AgR-REspe nº 29.846, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] Rejeição de contas. Limite de gastos. Art. 29-A da constituição federal. Vício insanável. Criação de nova hipótese de inelegibilidade. Inexistência. Não-provimento. [...] **2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal configura, por si só, irregularidade insanável para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]** 3. No caso dos autos, é incontroverso que o gasto excessivo com pessoal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ficou configurado por conduta do próprio agravante,

¹ Fls. 104/109.

² Fls. 14/40.

³ Fl. 42.

⁴ Fls. 54/99.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

sem justificativa, de modo que, nos termos da jurisprudência desta e. Corte, **presente o requisito da insanabilidade dos vícios da rejeição de contas, encontra-se inelegível o candidato. [...]** (grifo nosso)
(Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 32.784, rel. Min. Felix Fischer)

Ademais, configura **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Outrossim, consta na ITC 1291/2016-2 que um dos responsáveis, “o Sr. Paulo César Schuab, faleceu em 04/07/14, conforme certidão de óbito à fl. 83”.

Considerando que não foi apurado dano ao erário, norteados pelo disposto no art. 5º, Inciso XLV, da CF/88, art. 131 da Lei Complementar 621/12 e no art. 383 do RITCEES, que tratam do princípio da responsabilidade pessoal, que por sua vez não admite a transmissão de eventuais penalidades aos sucessores do acusado, conclui-se que se encontra extinta a punibilidade do Sr. Paulo César Schuab, impondo-se o arquivamento do processo tão somente em relação a ele.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

1. seja declarada a extinção da punibilidade de **PAULO CÉSAR SCHUAB** (01/01/2013 a 08/07/2014), em razão do seu falecimento;
2. sejam julgadas irregulares as contas de **DÉBORA COSTA STORCK** (09/07/2014 a 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação de multa, prevista no art. 135, inciso II, da LC 621/2012⁵.

Vitória, 14 de junho de 2016.

⁵ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;